



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER nº 055/2018

PROCESSO Nº 035-2018

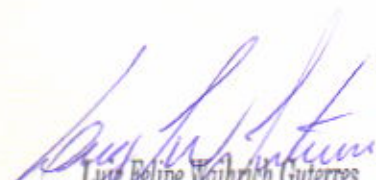
SECRETARIA DA SAÚDE. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS COM FINS A TRANSPORTE DE PACIENTES À PORTO ALEGRE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 25 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.

Em 13 de abril de 2018, houve reencaminhamento dos Autos do Processo Nº 035-2018, tendo em vista a apresentação por parte da empresa Ouro e Prata, via email, de adequação do valor informado para a passagem de ônibus por meio do Vale Saúde, a qual terá valor unitário de R\$ 74,18.

De posse desta informação, esta Assessoria não vê óbices à homologação do contrato, considerando não ter havido modificação nas condições de prestação dos serviços e nem oneração no seu custeio.

Desta forma, reafirmam-se os argumentos já expostos no Parecer anterior, datado de 13 de abril de 2018.

Este, salvo melhor juízo, é o parecer que submetemos à consideração superior.


Luiz Felipe Waihrich Guterres
Assessor Jurídico
OAB-RS nº 86.826

Ibirubá/RS, 23 de abril de 2018.



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER nº 051/2018

PROCESSO Nº 035-2018

SECRETARIA DA SAÚDE. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS COM FINS A TRANSPORTE DE PACIENTES À PORTO ALEGRE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 25 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93.

O Senhor Secretário da Administração encaminhou a esta Assessoria Jurídica, em 13 de abril de 2018, pedido de Parecer referente ao Processo Nº 035-2018, tendo por objeto a **AQUISIÇÃO DE PASSAGENS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS COM FINS A TRANSPORTE DE PACIENTES À PORTO ALEGRE**, por Inexigibilidade de Licitação, com arrimo no artigo 25, da Lei Federal nº 8.666/93, com fins ao transporte de pacientes da Secretaria da Saúde para a realização de exames, quando houver apenas 01 (um) paciente em deslocamento ou não for possível o transporte por meio de veículo da Secretaria, sendo que a empresa ficará responsável ainda pelo traslado do paciente entre a Rodoviária de Porto Alegre e o local da consulta, e vice-versa.

A aquisição se dará por intermédio da empresa **OURO E PRATA**, inscrita no CNPJ nº 92.954.106/0001-42, com sede em Porto Alegre, a qual é a única empresa a prestar o serviço por linha regular entre Ibirubá e Porto Alegre, e vice-versa.

O valor da contratação estimado para 12 meses é de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), sendo que o custo unitário da passagem será de R\$



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



78,18 (setenta e oito reais e dezoito centavos), com seguro, pelo sistema de Vale Saúde.

Há nos Autos do presente Processo informação prestada pelo Setor de Contabilidade dando conta da existência de dotação orçamentária: Ação 2130 – Transporte de Pacientes, Despesa 39 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

De posse das informações fornecidas, esta Assessoria Jurídica, na esteira da Legislação sobre o assunto, responde à questão.

Como é de conhecimento público, a empresa Ouro e Prata é a única empresa habilitada pelo DAER a prestar o serviço regular de transporte de passageiros no trecho entre Ibirubá e Porto Alegre havendo, desta forma, a impossibilidade da realização de processo licitatório.

Desta forma, entende esta Assessoria que o caso em tela configura a hipótese prevista no artigo 25, I, da Lei Federal nº 8.666/93, a seguir transcrito:

Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Da leitura do dispositivo, pode-se depreender a existência de pressuposto legal para a regularidade da inexigibilidade de licitação no caso da contratação da empresa Ouro e Prata, qual seja, a exclusividade na prestação do serviço a ser contratado.

No presente caso, pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que estão atendidos tais requisitos.



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



Quanto à regularidade fiscal, se constata pelos documentos anexados aos autos que a empresa se encontra em situação regular, entretanto deverá ser juntada aos Autos, antes da assinatura do Contrato, nova Certidão de Situação Fiscal Estadual, considerando que a presente aos Autos vencerá dentro de dois dias, no domingo.

Neste sentido, esta Assessoria entende ser viável a contratação da empresa para a contratação objeto deste Processo.

Este, salvo melhor juízo, é o parecer que submetemos à consideração superior.

Ibirubá/RS, 13 de abril de 2018.


Luiz Felipe Währich Guterres
Assessor Jurídico
OAB-RS nº 86.826